

MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.089

DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei n.º 3089/13 no período de 24/09/13 a 30/09/13 Goia 24 de Setembro de 2013


Ariosvaldo Gomes
Secretário Chefe da Casa Civil

Cria o Programa de Recuperação de Créditos, concede remissão de créditos tributários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

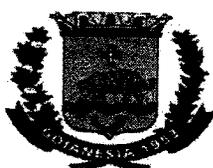
Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos pertencentes ao Erário Municipal, com concessão de remissão de juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam concedidas, temporariamente, remissão e anistia parciais de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inclusive os já ajuizados, cuja obrigação se tenha vencido até a data de publicação desta Lei, mediante redução de valor de multas, juros e multas de mora, observados os seguintes percentuais, prazos e demais condições:

I – de 90% (noventa por cento), condicionado ao pagamento à vista e até o dia 30 de dezembro de 2013, admitido o seu parcelamento em até 4 (quatro) parcelas mensais fixas e consecutivas, hipótese em que a redução será de 70% (setenta por cento), desde que a primeira parcela seja paga no ato do pedido, que poderá ser feito no prazo máximo referido neste inciso;

II – de 50% (cinquenta por cento), se o valor devido for pago à vista e até o dia 28 de fevereiro de 2014, admitido o seu parcelamento em até 3 (três) parcelas mensais fixas e consecutivas, com redução de 40% (quarenta por cento), desde que a primeira parcela seja paga no ato do pedido, que poderá ser feito no prazo máximo referido neste inciso.

§ 1º O pagamento à vista ou a quitação da primeira parcela implica, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

I – confissão do crédito tributário, bem como aceitação do acordo de parcelamento e das demais condições estabelecidas por esta Lei, independentemente de notificação, contrato, intimação ou qualquer outra formalidade;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º Os créditos tributários, bem como os de qualquer natureza, devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão objeto de cobrança administrativa, para o que o Município poderá adotar as seguintes providências:

I – elaborar notificação para o sujeito passivo, concedendo-lhe prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias da data do ciente, para que este possa regularizar sua situação fiscal perante o Erário Municipal, com os benefícios previstos no art. 2º desta Lei de acordo com os prazos nele prescritos;

II – sem prejuízo do disposto no inciso I, relativamente aos créditos já inscritos em Dívida Ativa:

a) firmar convênio com o Cartório de Protesto de Títulos, para a definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento de certidões para cobrança extrajudicial, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os demais responsáveis pela dívida, desde que seus nomes constem da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa;

b) celebrar convênio ou instrumento equivalente com empresa, órgão ou entidade de proteção ao crédito, para fins de inscrição dos créditos de que trata este inciso nas bases cadastrais dessas organizações e seus consequentes efeitos restritivos.

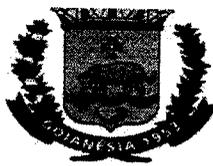
§ 1º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto ao Cartório de Protestos de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º O devedor e demais responsáveis deverão suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos.

§ 3º Estando à dívida quitada integralmente ou com parcelamento em dia, a Secretaria de Finanças encaminhará carta de anuência ao Cartório.

§ 4º No caso de inadimplemento de parcelamento, deverá ser feito novo procedimento de protestos.

§ 5º Fica o Secretário de Finanças autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo, inclusive para efeito de



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

apontamento em inclusão do devedor na base de proteção ao crédito, após prévia notificação administrativa.

Art. 4º Fica instituída uma gratificação especial e temporária, que não integra a remuneração para nenhum efeito, a ser concedida por ato do Secretário de Finanças, com a finalidade de remunerar o esforço adicional de servidores que, com seus próprios recursos e sem prejuízo de suas funções habituais, forem designados para realizar vistorias, intimações, notificações e outras diligências de interesse da Administração, em endereços residenciais e comerciais ou outros locais, observado o seguinte:

I – a vantagem será concedida mediante ordem de serviço específica e apresentação de relatório de atividades realizadas aprovado pelo Diretor de Fiscalização e da Receita Tributária;

II – o valor da gratificação será calculado tendo em vista a quantidade de eventos realizados pelo servidor no mês de referência, considerando o valor individual de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por evento, limitado ao máximo mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada servidor beneficiário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e treze (24.09.2013).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal